



## **Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas**

**Triénio 2023-2026**

### **Parecer nº 53 – Projeto de Lei n.º 351/XVII/1.ª (PS) – Reforço e alargamento do direito ao esquecimento e proteção do consumidor na contratação de seguros associados ao crédito**

O Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas (CNEDM) da Ordem dos Médicos recebeu do Sr. Bastonário da Ordem dos Médicos um pedido urgente de análise e parecer acerca do Projeto de Lei n.º 351/XVII/1.ª (PS) – Reforço e alargamento do direito ao esquecimento e proteção do consumidor na contratação de seguros associados ao crédito.

#### **Enquadramento deontológico**

O Código Deontológico da Ordem dos Médicos consagra, como princípios estruturantes do exercício da medicina, o respeito pela dignidade da pessoa humana, a defesa da não discriminação, a confidencialidade da informação clínica e a promoção da justiça e equidade no acesso a direitos fundamentais, independentemente do estado de saúde passado ou presente do cidadão.

Nos termos dos artigos relativos aos deveres gerais do médico, a atuação médica deve contribuir para a proteção dos doentes e ex-doentes contra práticas discriminatórias fundadas na doença, deficiência ou historial clínico, bem como salvaguardar o uso proporcional, necessário e eticamente justificado da informação de saúde.

#### **Apreciação do Projeto de Lei**

O Projeto de Lei n.º 351/XVII/1.ª encontra respaldo nos princípios deontológicos da Ordem dos Médicos, na medida em que:

1. Reforça o princípio da não discriminação, evitando que antecedentes clínicos ultrapassados, superados ou clinicamente estabilizados continuem a produzir efeitos lesivos na vida pessoal, familiar, social e económica dos cidadãos, em consonância com o dever ético de respeito pela dignidade humana.
2. Promove a justiça e a igualdade de oportunidades, valores expressamente protegidos pelo Código Deontológico da Ordem dos Médicos, ao impedir que o acesso ao crédito e aos seguros seja condicionado por informação clínica que deixou de ter relevância médica ou prognóstica.
3. Valoriza a proteção da informação de saúde, ao limitar a utilização de dados clínicos ao estritamente necessário, respeitando o dever de confidencialidade médica e prevenindo usos abusivos ou desproporcionados dessa informação por entidades terceiras.
4. Reconhece a autonomia e os direitos dos doentes e ex-doentes, alinhando-se com o dever do médico de defender os interesses do seu doente para além do ato clínico, incluindo a sua integração social e económica.
5. A previsão de campanhas de informação em estabelecimentos de saúde encontra-se em harmonia com o dever de educação para a saúde e de esclarecimento dos cidadãos, desde que tais campanhas não comprometam a neutralidade, a independência técnica e a ética profissional dos médicos.

### **Considerações finais**

À luz do Código Deontológico da Ordem dos Médicos, o presente Projeto de Lei constitui um desenvolvimento positivo na proteção ética dos cidadãos com historial de doença ou deficiência, contribuindo para uma sociedade mais justa, solidária e respeitadora da dignidade humana.

Entende-se, contudo, que a implementação destas normas deve assegurar:

- o respeito absoluto pela confidencialidade da informação clínica;
- a não instrumentalização do médico como mero certificador administrativo;
- a preservação da independência técnica e científica do ato médico.

**Conclusão**

Nestes termos, emite-se parecer globalmente favorável ao Projeto de Lei n.º 351/XVII/1.ª, por se encontrar em consonância com os princípios fundamentais do Código Deontológico da Ordem dos Médicos, sem prejuízo das precauções éticas acima referidas na sua aplicação prática.

CNEDM, 8 de fevereiro de 2026

Relatora: Carla Fraga

Presidente: Margarida Silvestre